Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 14/08/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 92 , DE 2023
(Proponente: Vereador Alécio Espínola/PODEMOS)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 15/08/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, consultórios, hospitais veterinários, pet shops e demais estabelecimentos veterinários comunicarem às autoridades judiciais, de polícia e administrativas competentes, quando constatarem indícios de maus-tratos aos animais.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei obriga as clínicas, consultórios, hospitais veterinários, pet shops, banho e tosa e demais estabelecimentos veterinários, a notificarem imediatamente às autoridades judiciais, de polícia e administrativas competentes, quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser realizada por meio de ofício físico (documento por escrito) ou comunicação digital.

Art. 2º Na comunicação do fato deverão constar as seguintes informações:

I - qualificação do acompanhante do animal no momento do atendimento contendo nome, endereço e contato;

II - relatório do atendimento executado, contendo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Parágrafo único. A comunicação do fato deverá ser entregue à autoridade competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do atendimento.

Art. 3º A infração às disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator em multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Munícipio (UFM).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 3 de agosto de 2023.

Alécio Espínola
Vereador/PODEMOS

Cleverson Sibulski
Vereador/Solidariedade

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa:

O reconhecimento da importância de se pensar em alternativas para minimizar o sofrimento de animais e garantir um resguardo digno de seus direitos é matéria de constante evolução no Brasil. Leis, políticas públicas, e o ativismo social construído em torno dos direitos dos animais são meios importantes para a construção de uma cultura de proteção à integridade destes.

Do ponto de vista dogmático, o Direto Anima consiste no "conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica, econômica ou científica" (JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde, 2022). E as normas jurídicas concernentes a estes protagonizam os animais como sujeitos de direitos subjetivos, como o direito À vida, os direitos a cuidados veterinários, À moradia, à prevenção de maus-tratos, etc.

A Constituição Federal é a fonte primária das normas do Direito Animal, uma vez que cristaliza regra da proibição da crueldade contra animais e os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista e da substituição. O tema já foi alvo de debate jurisprudencial, como vemos no caso da proibição de crueldade, oportunidade em que o STF já teve a oportunidade de proibir a "farra do boi", as rinhas de galos e as vaquejadas.

Com base na regra da proibição da crueldade, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de proibir a "farra do boi", as rinhas de galos e a vaquejada (similar aos rodeios). Mas também existem importantes precedentes no Superior Tribunal de Justiça (como aquele que reconheceu a possibilidade de "direito de visitas" a animais de estimação) e em tribunais inferiores. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, já reconheceu a inconstitucionalidade da caça esportiva e o Tribunal de Justiça do Paraná já admitiu que animais podem ser autores de demandas judiciais, desde que devidamente representados.

O presente Projeto de Lei tem o intuito de promover avanços na defesa dos animais contra crueldade, cristalizando o princípio da dignidade animal. Os Médicos veterinários, as clínicas veterinárias, os pet shops, e os estabelecimentos que comercializam remédio e alimento para animais, contam com profissionais preparados para identificar sinais de maus tratos e crueldade praticados em animais.

Deste modo, o projeto trata de situações de crueldade e maus-tratos verificadas pelo profissional em casos de abandono, envenenamento, mutilação, estresse, agressão, pânico, desnutrição, praticados contra animais domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos. Nestas circunstâncias, o profissional deverá registrar boletim de ocorrência na delegacia de política mais próxima, ou demais formas de registro virtual ou telefônico dos casos verificados, denunciar ao Ibama, Ministério Público, vigilância sanitária ou centro de zoonoses.

O Profissional da área, não será o Autor do Processo Judicial que for aberto a pedido do Delegado, pois o Decreto 24645/1934, reza em seu artigo 1.º - "Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado". Logo, uma vez concluído o inquérito para apuração do crime, ou depois de elaborado o TCO, o Delegado o encaminhará ao juízo para a abertura da competente ação penal onde o Autor da Ação será o Estado.

Dessa forma, pede-se aos Nobres Pares desta Casa de Leis, o apoio para a Aprovação do Presente Projeto, que garantirá um avanço na proteção animalista.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA